



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PRESIDÊNCIA

17 / 10 / 2013

RESOLUÇÃO

Nº 113 /2013

Assunto: Normatiza os procedimentos relativos ao controle de pagamento das retribuições anuais de que trata o artigo 84, bem como o da restauração prevista no artigo 87, todos da Lei nº 9.279/96.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI e o DIRETOR DE PATENTES, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 84 a 87 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial - LPI),

RESOLVEM:

Art. 1º - Esta resolução normatiza os procedimentos relativos ao controle de pagamento das retribuições anuais de que trata o artigo 84, bem como o da restauração prevista no artigo 87, todos da Lei nº 9.279/96.

DA RETRIBUIÇÃO ANUAL E DO PAGAMENTO

Art. 2º - A partir do início do 3º ano, contado do depósito da patente, e independentemente de notificação por parte do INPI, é devido o pagamento de retribuição anual por seu titular, conforme disposto no artigo 84 da LPI.

Art. 3º - O pagamento antecipado das retribuições anuais vincendas de patentes poderá ser realizado a qualquer tempo, desde que de uma só vez e para todas as anuidades futuras.

§ 1º - A antecipação de pagamento não se aplica às patentes que estejam em oferta de licença ou gozando daquela redução de retribuição anual prevista no artigo 66 da LPI.

§ 2º - Não se aplica a hipótese de antecipação prevista no caput aos pedidos de patente.

§ 3º - O pagamento parcial das retribuições anuais vincendas será considerado como não efetuado e caberá restituição de taxa.

Art. 4º - O certificado de adição está sujeito ao pagamento de retribuição anual a partir do período subsequente àquele referente ao pedido de patente ou à patente principal.

Art. 5º - O pagamento das retribuições anuais, inclusive aquele referido no art. 4º, deverá ser efetuado no valor fixado na Tabela de Retribuições do INPI em vigor na data do pagamento.

Art. 6º - O pagamento das retribuições anuais deverá ser feito mediante Guia de Recolhimento da União-Cobrança (GRU-Cobrança) ou ordem bancária, quando se tratar de órgão ou entidade do Poder Público.

Parágrafo Único - A Guia de Recolhimento da União-Cobrança (GRU-Cobrança) pode ser extraída no sítio do INPI na internet.

Art. 7º - Caso o pagamento da retribuição anual seja feito a menor, o INPI formulará exigência para a sua complementação, a qual deverá ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação da exigência.

Parágrafo Único - O cumprimento da exigência deverá ser apresentado por meio de formulário específico e instruído com os comprovantes dos pagamentos dos valores relativos ao cumprimento da exigência e à complementação do valor da



retribuição anual, no valor da retribuição adicional de que trata o artigo 84, § 2º, da LPI.

DA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 8º - Fica dispensada a apresentação de petição junto ao INPI para fins de comprovação do pagamento das retribuições anuais.

Art. 9º - O pagamento da retribuição anual em desacordo com o disposto nesta resolução será considerado como não efetuado.

DO ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PATENTE E DA EXTINÇÃO DA PATENTE

Art. 10 - A falta de pagamento ou da devida complementação da retribuição anual nos prazos fixados no artigo 84, § 2º da Lei 9.279/96, implicará no arquivamento do pedido de patente e a extinção da patente, nos termos do artigo 86 da LPI.

Art. 11 - Publicado o arquivamento do pedido de patente ou a extinção da patente, com base no artigo 86 da LPI, o depositante ou titular poderá requerer a sua restauração, no prazo de 03 (três) meses, nos termos do artigo 87 da LPI.

Art. 12 - A falta da restauração do pedido de patente e da patente acarretará na manutenção dos atos de arquivamento ou extinção, encerrando-se a instância administrativa, nos termos e para os fins do artigo 86 da LPI.

Art. 13 – Os pedidos de patente ou as patentes que estiverem inadimplentes em mais de uma retribuição anual serão arquivados ou extintos definitivamente, não se aplicando a esses casos a hipótese de restauração prevista no artigo 87 da LPI.

DA RESTAURAÇÃO

Art. 13 - O prazo para restauração será de 3 (três) meses, contados da data do arquivamento do pedido de patente ou da extinção da patente.



Art. 14 - A restauração deverá ser requerida por meio de formulário específico, instruído com o comprovante do pagamento do valor relativo à restauração e à retribuição anual, ou da sua complementação devida, no valor da retribuição adicional de que trata o artigo 84, § 2º, da LPI.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - As disposições desta resolução se aplicam, no que couber, aos certificados de adição.

Art. 17 - Fica revogada a resolução nº 66 de 18 de março de 2013.

Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.



Jorge de Paula Costa Ávila

Presidente



Júlio César Castelo Branco Reis Moreira

Diretor de Patentes